



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER FAVORÁVEL Nº 2352/2022**

**REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 0557/2022**

**RELATOR: DR. MAURO PERALTA**

**PARECER ANEXO: DOMINGOS PROTETOR**

**Ementa:** Indica ao executivo municipal a necessidade de edição de decreto revogando a autorização para reajuste da tarifa de água praticada pela subconcessionária Águas do Imperador.

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de Indicação Legislativa (Processo n.º 0557/2022), apresentada pelo nobre Vereador Yuri Moura, que sinaliza ao Executivo Municipal a necessidade de “edição de decreto revogando a autorização para reajuste da tarifa de água praticada pela subconcessionária Águas do Imperador”.

A referida Indicação Legislativa foi protocolizada em 26 de janeiro de 2022 e encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 01 de fevereiro de 2022, para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade, tendo sido definido como Relator o Vereador Mauro Peralta, que apresentou parecer contrário a esta proposição.

Por discordar do mencionado parecer, vem este Vereador apresentar, abaixo, suas considerações.

É o relatório. Passa-se a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

A presente Indicação Legislativa tem por objetivo sinalizar ao Executivo Municipal a necessidade de “edição de decreto revogando a autorização para reajuste da tarifa de água praticada pela subconcessionária Águas do Imperador”.

O Autor da Indicação Legislativa justifica que:

“O próprio Poder Executivo, quando da edição do Decreto n.º 11 de 30 de dezembro de 2021, que “dispõe sobre a autorização de reajuste da tarifa de água praticada pela subconcessionária Águas do Imperador e dá outras providências”, destacou 02 pontos que este mandato popular considera cruciais:

(…)

2.º) há “diferença entre o percentual efetivamente aplicado e o previsto contratualmente” que ainda “será objeto de estudo a ser concluído, no prazo de até seis meses”, por ausência de tempo  
Página: 1

**hábil para análise da proposição, tendo em vista o período exíguo de transição governamental” (...)”.** (grifei)

De início, cumpre observar que não foi verificada nenhuma Indicação Legislativa com o mesmo objeto que já tenha sido aprovada ou que esteja em trâmite nesta Casa Legislativa. Assim, numa interpretação a contrario sensu do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores (Res. n.º 125, de 14/12/2012), deverá esta Indicação Legislativa seguir seu trâmite normalmente. Neste sentido, é o seu art. 73, § 6.º, inciso X:

“Art. 73 (...)

§ 6.º O Presidente deverá recusar proposições:

(...)

X – quando, em se tratando de indicação, já tenha sido aprovada ou esteja tramitando outra com o mesmo objetivo, na mesma legislatura.”

Ademais, a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, prescrevem o art. 30, incisos I e II e art. 16, § 3.º, respectivamente:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)"

“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.(...)”

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Também importa mencionar que, perfeitamente acertado que a presente proposição legislativa se dê sob forma de Indicação Legislativa, visto que nos termos do art. 82, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis (Resolução n.º 125, de 14/12/2012) esta é a medida adequada, em âmbito legislativo, quando se deseja solicitar ao Poder Executivo que implemente ações que dependam de legislação cuja iniciativa seja de sua competência privada. Veja-se o que diz o mencionado artigo:

“Art. 82. **Indicação é a proposição, sujeita à votação única, em que, com fundamentação, são solicitadas medidas de interesse público, cuja iniciativa legislativa ou execução administrativa seja de competência privada do Poder Executivo ou da Mesa da Câmara.**

§1.º As indicações podem ser:

(...)

**II – legislativas, quando se destinam a obter do Poder Executivo ou da Mesa da Câmara o envio de mensagem ou Projeto ao Legislativo por força de competência constitucional ou legal do Prefeito municipal ou da Mesa da Câmara. (...)” (grifei)**

Nesta senda, louvável a iniciativa do nobre Vereador Yuri Moura em propor a Indicação Legislativa sob análise, visto que, em suas palavras:

**“(...) Se o próprio governo admite que não teve tempo suficiente para concluir os estudos necessários para o reajuste tarifário, não é admissível decreto autorizando o reajuste tarifário em 10,74%.”**  
(grifei)

Desta forma, estando a proposição legislativa em tela, do nobre Vereador Yuri Moura, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará para esta cidade, **opina-se favoravelmente à tramitação da Indicação Legislativa de nº 0557/2022.**

### III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, manifesta-se **FAVORAVELMENTE à tramitação da Indicação Legislativa nº 0557/2022.**

Sala das Comissões em 03 de Junho de 2022



FRED PROCÓPIO  
Presidente



DOMINGOS PROTETOR  
Vogal



YURI MOURA  
Vogal